

FRANCISCO MORATO

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Vitor Henrique Pereira do Prado, REQUERIDO POR Maria Lucinete de Amorim Pereira - PROCESSO Nº1003288-71.2016.8.26.0197.
JUSTIÇA GRATUITA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Francisco Morato, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Agostinho Tagliari, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 19/07/2017 09:19:11, foi decretada a INTERDIÇÃO de VITOR HENRIQUE PEREIRA DO PRADO, CPF 340.377.368-02, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, por apresentar comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que a impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. O quadro descrito é irreversível (...)", sendo nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Lucinete de Amorim Pereira. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Francisco Morato, aos 05 de setembro de 2017.

2ª Vara Cível

MINUTA DE EDITAL ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO

2ª Vara do Foro da Comarca de Francisco Morato SP

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME. (Massa Falida), Processo nº 1000137-97.2016.8.26.0197.

O Dr. Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro da Comarca de Francisco Morato SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 04/04/2017, foi decretada a falência da empresa EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME., como a seguir transcrita: Vistos. PLASTER COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS EIRELI ingressou com "PEDIDO DE FALÊNCIA" contra EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-ME, com fundamento nos arts. 94, II; 97, IV da Lei n. 11.101/05, alegando que é credora da Requerida na importância de R\$ 117.179,57, representada por duplicata mercantil vencida, não paga e já objeto de ação de execução anterior suspensa. Em sua contestação, a Requerida alega que o processo deve ser extinto por litispendência e que decorreu o prazo prescricional do título representativo da dívida. No mérito, aduz que vem sofrendo penhora do faturamento por ordem judicial e que lhe deve ser concedida a possibilidade de requerer recuperação judicial. Pede a improcedência da ação. A Autora impugnou a contestação (fls. 87/93). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 100). É o RELATÓRIO. D E C I D O. Ab initio, cumpre afastar as preliminares arguidas pela empresa devedora. Não há que se falar em litispendência na espécie, já que se trata de uma ação de execução frustrada cuja decisão determinando a suspensão dos autos foi publicada em 18.01.2016 e o presente pedido de falência foi distribuído em 22.01.2016. Considerando que a súmula 48 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê a prévia suspensão da ação de execução para propositura de pedido de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, como é o caso dos autos, a preliminar arguida pela devedora deve ser afastada. Tampouco há que se falar em prescrição do título que deu azo primeiramente à execução frustrada e, depois, ao pedido de falência ora debatido, vez que se está a falar de execução judicial em trâmite não satisfeita por não possuir o executado bens passíveis de penhora, o que suspende também o prazo prescricional. Neste sentido, aliás: "Estando suspensa a execução, em razão de ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (STJ- 4ªT., REsp 280.873, Min. Sálvio de Figueiredo). Portanto, a prejudicial de mérito acima analisada igualmente deve ser afastada. O pedido de falência está devidamente instruído pelos documentos de fls. 25/37. Por outro lado, citada, a Requerida apenas se manifestou sobre a sua situação econômica e a do país, bem como sobre a suposta inadequação da ação proposta, sem se opor à assertiva de que mantinha débito com a Autora e não pagou. Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido. Se por um lado a decretação da falência implica em custos sociais, principalmente o comprometimento de postos de trabalho, por outro é de se registrar o prejuízo muito maior à coletividade na manutenção de empresa que já se mostrou inapta a se manter no mercado e que, mais, traz ainda maiores malefícios a seus inúmeros credores com sua obstinada inadimplência, fato este fartamente demonstrado nestes autos. Por fim, no que tange ao pedido subsidiário formulado pela empresa ré, saliente que incabível apreciação do pedido de recuperação judicial nestes autos, porquanto tal pedido deveria ser formulado pela requerida em ação autônoma, e não como matéria de defesa nestes autos. Com efeito, seria possível até mesmo, no prazo de contestação, a comprovação de pedido de recuperação judicial, o que não existe nos autos, de forma que reputo não preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Ante o exposto, DECRETO, hoje, a falência de EMPLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-ME, administrada por CIBELE MARINS DE OLIVEIRA, RENATO MARINS DE OLIVEIRA e RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA, estabelecida à rua Cleonice C. Negrini, n. 123, Vila Natal, nesta cidade e Comarca, declarando o seu termo legal no nonagésimo dia anterior à data do pedido de falência. Em cumprimento ao art. 99 da Lei n. 11.101/2005: apresente o falido, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito; suspendam-se todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas

nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005; proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, caso venha a ser instalado; proceda ao Registro Público de Empresas à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005; nomeie a Autora como Administradora Judicial da requerida, a qual, no prazo de 48 horas, deverá informar se exercerá o encargo de Administradora Judicial através de seus patronos ou de Administrador Judicial de confiança do juízo, ressaltando que, na última hipótese, deverá efetuar o depósito dos honorários provisórios, no mesmo prazo, no valor que fixo em R\$ 5.000,00, às expensas da autora, o qual poderá ser majorado, devendo o Administrador Judicial desempenhar suas funções na forma da lei em vigor; oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis locais, à Ciretran, Banco Central e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação "on-line"; considerando que o falido não atua em área que implique na deterioração de materiais, indefiro a continuação provisória de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Ciência ao Ministério Público; oficie-se, comunicando-se esta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Francisco Morato, para que tomem conhecimento. Destaco que a nomeação de Administrador Judicial é pressuposto processual de existência e validade do processo de falência e ausência de assinatura do termo de compromisso no prazo fixado por este juízo é causa de encerramento da falência. Devem, ainda, os sócios cumprirem o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Ficam advertidos os representantes da falida, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Com a apresentação da relação dos credores pela requerida e com o recolhimento das custas pela autora, publique-se edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. P.R.I.C. Francisco Morato, 04 de abril de 2017.

FAZ SABER, também, que o devedor não apresentou a relação de credores a que alude o artigo Art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005. Não há nenhuma documentação contábil, fiscal ou administrativa deixada pelo devedor. Com base nos documentos verificados, visando formalizar o andamento processual, a Administradora Judicial elaborou esta relação de credores, constando os seguintes créditos: **RELAÇÃO DE CREDITORES DA MASSA FALIDA DE EMBLASPEQ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME.** - CREDITORES TRABALHISTAS CLASSE I: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 12.306,93; REGIANE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA R\$ 59.843,24; TICIANE DOS SANTOS R\$ 5.066,44; REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI R\$ 59.041,39; TOTAL CLASSE I R\$ 136.258,00; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS CLASSE VI: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC R\$ 578.837,16; PLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. R\$ 117.179,57; TOTAL CLASSE VI R\$ 696.016,73; CREDITORES DE MULTAS - CLASSE VII: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC R\$ 11.576,74; TOTAL CLASSE VII R\$ R\$11.576,74; TOTAL GERAL R\$ R\$843.851,48.

FAZ SABER, AINDA, QUE foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial nomeada, MGA Administração e Consultoria Eireli EPP, CNPJ nº 22.508.211/0001-72, representada por Mauricio Galvão de Andrade, em seu escritório localizado na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130 ou por e-mail, no endereço: credores@mgaconsultoria.com.br. E para que produza os seus efeitos de direito, é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Francisco Morato, 16 de novembro de 2017.

FRANCO DA ROCHA

1ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JUNIOR
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0575/2017

Processo 0004893-18.2006.8.26.0198 (198.01.2006.004893) - Procedimento Comum - Usucapião Extraordinária - Edson do Nascimento Ribeiro e outro - Edital: 1ª Vara Cível EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0004893-18.2006.8.26.0198 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, Dr(a). Raul Márcio Siqueira Junior, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) RÉUS Luiz Benedicto, também chamado de Di Benedicto Luigi e dos confrontantes Herminia Alves Pedroso de Souza, de Benedita de Souza Mendonça e de seu marido Manoel Nobrega Mendonça, e, ainda, aos Réus AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, ou eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que EDSON DO NASCIMENTO RIBEIRO E OUTRA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Olavo Bilac, lote 33, Vila São Benedito, Franco da Rocha - SP, com área de 377,00 m2, contribuinte na Prefeitura Municipal de Franco da Rocha SP sob o nº. 09.133.51.40.0162.02.00/03.00, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Franco da Rocha, aos 19 de maio de 2017. - ADV: ERMINIO INOCÊNCIO TEIXEIRA (OAB 168407/SP), ALINE SILVA ARAUJO (OAB 264837/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ(A) DE DIREITO RAUL MÁRCIO SIQUEIRA JUNIOR
 ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS